

§ 1º — Na hipótese desta cláusula, se o remetente for distribuidor autorizado e tiver recebido o veículo com retenção do imposto, para fins de ressarcimento junto ao estabelecimento que efetuou a retenção, será emitida nota fiscal no valor do imposto originalmente retido, acompanhada de cópia do documento de arrecadação relativo à operação interestadual.

§ 2º — O estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir do recolhimento seguinte que efetuar em favor da mesma unidade da Federação, a parcela do imposto a que se refere o parágrafo anterior, desde que disponha dos documentos comprobatórios da situação.

Cláusula terceira — A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, pelo fabricante ou importador, em ambas acrescido do valor do frete e dos acessórios a que se refere o § 1º da cláusula primeira.

§ 1º — Inexistindo o valor de que trata o "caput", a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como da parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de margem de lucro de 34% (trinta e quatro por cento).

§ 2º — Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

§ 3º — A base de cálculo prevista nesta cláusula será reduzida em 41,33% (quarenta e um inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Cláusula quarta — A base de cálculo relativa à operação própria efetuada nos termos das cláusulas primeira e segunda, será reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Parágrafo único — Os percentuais de redução de base de cálculo previstos nesta cláusula serão, também, aplicados nas seguintes operações:

1) pelo importador, no recebimento do veículo importado do exterior;

2) na saída promovida pelo estabelecimento industrial, fabricante ou importador, diretamente a usuário.

Cláusula quinta — Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo à entrada das mercadorias no estabelecimento beneficiário da redução da base de cálculo prevista nas cláusulas anteriores.

Cláusula sexta — A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira será a vigente para as operações internas na unidade da Federação de destino, sem prejuízo da redução autorizada por Convênio para que a carga tributária seja equivalente a 18% (dezoito por cento) ou 17% (dezesete por cento), conforme o caso.

Cláusula sétima — O valor do imposto retido será a diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido nas cláusulas terceira e quarta.

Cláusula oitava — O imposto retido deverá ser recolhido em agência do banco oficial da unidade da Federação em que se encontra estabelecido o adquirente dos veículos, em conta especial, a crédito do Governo da referida unidade da Federação, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência da retenção, sem atualização monetária ou até o dia 25 desse mês com atualização monetária e sem acréscimos legais.

§ 1º — Na falta de agência do banco a que se refere o "caput" na praça da localização do substituto tributário, o recolhimento deverá ser efetuado em agência de banco expressamente indicado pela unidade da Federação onde estiver estabelecido o adquirente.

§ 2º — No caso do parágrafo anterior, o banco receptor deverá repassar os recursos ao Tesouro da unidade da Federação da Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada destinatária, até o quarto dia útil após a data da arrecadação.

Cláusula nona — No caso de desfazimento do negócio antes da entrega do veículo, se o imposto retido já houver sido recolhido, aplica-se o disposto no § 2º da cláusula segunda.

Cláusula décima — Constitui crédito tributário da unidade federada de destino o imposto retido, bem como correção monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais com eles relacionados.

Cláusula décima primeira — O estabelecimento que efetuar a retenção indicará, na respectiva nota fiscal, os valores do imposto retido e da sua base de cálculo.

Cláusula décima segunda — As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária serão objeto de emissão distinta de nota fiscal em relação às mercadorias não sujeitas a esse regime.

Cláusula décima terceira — Ressalvadas as hipóteses do item 4 do § 2º da cláusula primeira e da cláusula segunda, na subsequente saída das mercadorias tributadas de conformidade com este Convênio, fica dispensado qualquer outro pagamento do imposto.

Cláusula décima quarta — O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria da Fazenda, Economia ou Finanças da unidade federada de destino:

I — até 10 (dez) dias após o recolhimento previsto na cláusula oitava, listagem, emitida por processamento de dados, contendo as seguintes indicações:

- nome, endereço, CEP, número de inscrição, estadual e no CGC, dos estabelecimentos emitente e destinatário;
- número, série e subsérie e data da emissão da nota fiscal;
- valores totais das mercadorias;
- valor da operação;
- valores do IPI e ICMS relativos à operação;
- valores das despesas acessórias;
- valor da base de cálculo do imposto retido;
- valor do imposto retido;
- nome do Banco em que foi efetuado o recolhimento, data e número do respectivo documento de arrecadação;

j) identificação do veículo: número do modelo e cor. II) — até 05 (cinco) dias após qualquer alteração de preços, a tabela dos preços sugeridos ao público.

§ 1º — Na elaboração da listagem serão observadas:

1 — ordem crescente de CEP, com espaçamento maior na mudança de CEP;

2 — ordem crescente de inscrição do CGC, dentro de cada CEP;

3 — ordem crescente do número da nota fiscal, dentro de cada CGC.

§ 2º — A listagem prevista nesta cláusula substituirá a da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 95/89, de 24 de outubro de 1989.

§ 3º — Poderão ser objeto de listagem em apartado, emitida por qualquer meio, as operações em que tenha ocorrido o desfazimento do negócio previsto na cláusula nona.

Cláusula décima quinta — A fiscalização do estabelecimento responsável pela retenção antecipada do imposto poderá ser exercida, indistintamente, pelas unidades da Federação envolvidas na operação, condicionando-se a do fisco da unidade federada de destino da mercadoria a credenciamento prévio da Secretaria de Fazenda, Economia ou Finanças da unidade da Federação do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula décima sexta — É facultado à unidade federada de destino atribuir ao estabelecimento responsável pela retenção, número de inscrição e código de atividade econômica no seu cadastro de contribuintes.

§ 1º — Para efeito desta cláusula, o contribuinte interessado remeterá à Secretaria de Fazenda, Economia ou de Finanças de destino:

1) cópia do instrumento constitutivo da empresa;

2) cópia do documento de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — CGC.

§ 2º — O número de inscrição será apostado em todo documento dirigido à respectiva unidade da Federação.

Cláusula décima sétima — Os signatários adotarão as disposições previstas neste Convênio também para as operações internas.

Cláusula décima oitava — Implicará extinção imediata da redução da base de cálculo do ICMS prevista neste Convênio:

I — a elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos de custo;

II — o não abatimento do preço de veículo ao consumidor de parcela equivalente ao dobro do valor do imposto que está sendo reduzido por este Convênio.

Cláusula décima nona — A redução de base de cálculo prevista nas cláusulas terceira e quarta vigorará até 30 de setembro de 1993.

Cláusula vigésima — Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

Salvador, BA, 30 de abril de 1993.

#### Protocolo nº 11, de 30 de abril de 1993

*Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins ao Protocolo ICMS 31/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária nas operações com tintas em geral*

Os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, reunidos em Salvador, BA, no dia 30 de abril de 1993, resolvem celebrar o seguinte

#### Protocolo

Cláusula primeira — Ficam estendidas ao Estado do Tocantins as disposições do Protocolo ICMS 31/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária com tintas em geral, relativamente às mercadorias remetidas para contribuintes situados em seu território.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

Tocantins — Cesário Barbosa Bonfim p/Marcos Rodrigues de Faria, Distrito Federal — Everardo de Almeida Maciel, Mato Grosso — Umberto Camilo Rodovalho, Mato Grosso do Sul — Moacir de Ré p/Valdemar Justus Horn, Minas Gerais — Delcismar Maia Filho p/Roberto Lúcio Rocha Brant, Paraná — Nestor Celso Imthorn Bueno p/Heron Arzua; Rio de Janeiro — Cibillis da Rocha Viana, Rio Grande do Sul — Orion Herter Cabral, Santa Catarina — José Gervásio Justino p/Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo — Eduardo Maia de Castro Ferraz.

#### Protocolo nº 12, de 30 de abril de 1993

*Dispõe sobre a adesão do Estado de Pernambuco às disposições do Protocolo ICM 18/85, de 25-7-85, que trata de substituição tributária nas operações com pilha e bateria elétricas, e alterações*

Os Estados do Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda reunidos em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, resolvem celebrar o seguinte

#### Protocolo

Cláusula primeira — Ficam estendidas ao Estado de Pernambuco as disposições do Protocolo ICM 18/85, de 25 de julho de 1985, e alterações

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Amazonas — Francisco Oliveira Pinheiro p/Sérgio Augusto Pinto Cardoso; Mato Grosso do Sul — Moacir de Ré p/Valdemar Justus Horn; Pará — Roberto da Costa Ferreira; Paraíba — José Soares Nuto; Rio de Janeiro — Cibillis da Rocha Viana; Santa Catarina — José Gervásio Justino p/Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo — Eduardo Maia de Castro Ferraz.

#### Protocolo nº 13, de 30 de abril de 1993

*Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo às disposições do Protocolo ICMS 45/91, de 5.12.91*

Os Estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo e Espírito Santo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, reunidos em Salvador, Bahia, no dia 30 de abril de 1993, tendo em vista o disposto no artigo 102 da Lei nº 5.172, de 25-10-66, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

#### Protocolo

Cláusula primeira — Aplicam-se ao Estado do Espírito Santo as disposições do Protocolo ICMS-45/91, de 05 de dezembro de 1991.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Paraná — Nestor Celso Imthorn Bueno p/Heron Arzua; Rio de Janeiro — Cibillis da Rocha Viana; Santa Catarina — José Gervásio Justino p/Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo — Eduardo Maia de Castro Ferraz; Mato Grosso do Sul — Moacir de Ré p/Valdemar Justus Horn; Espírito Santo — Enildo de Almeida p/Sérgio do Amaral Vergueiro.

#### Protocolo nº 14, de 30 de abril de 1993

*Dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária nas operações com materiais de construção que especifica*

O Distrito Federal e os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Salvador - BA, no dia 30 de abril de 1993, resolvem celebrar o seguinte

#### Protocolo

Cláusula primeira — Ficam estendidas ao Distrito Federal as disposições do Protocolo ICMS 32/92, de 30 de julho de 1992, que trata da substituição tributária com materiais de construção que especifica, relativamente às mercadorias remetidas para contribuintes situados em seu território.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

Distrito Federal — Everardo de Almeida Maciel, Mato Grosso — Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul — Moacir de Ré p/ Valdemar Justus Horn, Minas Gerais — Roberto Lúcio Rocha Brant; Paraná — Nestor Celso Imthorn Bueno p/Heron Arzua; Rio de Janeiro — Cibillis da Rocha Viana; Rio Grande do Sul — Orion Herter Cabral; Santa Catarina — José Gervásio Justino p/ Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo — Eduardo Maia de Castro Ferraz.

#### Protocolo nº 15, de 30 de abril de 1993

*Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985.*

Os Estados do Acre, Amapá, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda ou Finanças, reunidos em Salvador-BA, no dia 30 de abril de 1993 e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 25 e seu parágrafo único do Anexo único ao Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, resolvem celebrar o seguinte

#### Protocolo

Cláusula primeira — Ficam estendidas ao Estado do Rio Grande do Sul as disposições do Protocolo ICM 14/85, de 27 de junho de 1985, e suas alterações.

Cláusula segunda — Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1993.

Acre — George Teixeira Pinheiro, Amapá — Janary Carvão Nunes, Espírito Santo — Enildo de Almeida p/Sérgio do Amaral Vergueiro, Mato Grosso — Umberto Camilo Rodovalho; Mato Grosso do Sul — Moacir de Ré p/ Valdemar Justus Horn; Minas Gerais — Delcismar Maia Filho p/ Roberto Lúcio Rocha Brant; Pará — Roberto da Costa Ferreira; Paraíba — José Soares Nuto — Pernambuco — Leovegildo Lopes da Mota p/ Luis Otávio de Melo Calvaniti; Rio de Janeiro — Cibillis da Rocha Viana; Rio Grande do Sul — Orion Herter Cabral; Rondônia — Joaquim Clementino Neto p/ Bader Massud Jorge Badra; Santa Catarina — José Gervásio Justino p/ Luiz Fernando Verdine Salomon; São Paulo — Clóvis Panzzerini p/ Eduardo Maia de Castro Ferraz.

#### DECRETO Nº 36.777, DE 17 DE MAIO DE 1993

*Aprova Protocolo que especifica e introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem o Convênio ICMS-83/92, celebrado em Brasília-DF, em 30 de julho de 1992, e ratificado pelo Decreto nº 35.503, de 18 de agosto de 1992, e o artigo 8º, VIII e § 4º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

#### Decreta:

Artigo 1º — Fica aprovado o Protocolo ICMS-7/93, de 25 de março de 1993, celebrado em Brasília-DF, em 25 de março de 1993, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de abril de 1993, é reproduzido em anexo a este decreto.